

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta de Lei - nº 72/2022

Consulente – Rev. Ismael Machado Correia – 6ª RE, Rev. Paulo Sérgio de Oliveira Amendola Filho – 5ª RE e Rev. Paulo Roberto Garcia – 3ª RE

Relator – IANNICK SUCUPIRA CURVELO – REMNE

EMENTA: CONSULTA DE LEI – PROCEDIMENTOS COMISSÃO DE AVERIGUAÇÃO E COMISSÃO DE DISCIPLINA – DENÚNCIA RECEBIDA COMO NOTÍCIA DE INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DISCIPLINARES

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade, em acompanhar o voto do Relator, nos termos da fundamentação.

Curitiba, 7 de outubro de 2022.

RENATO DE OLIVEIRA

Presidente da CGCJ

RELATÓRIO E VOTO

Em consulta de lei realizada pelos Rev. Ismael Machado Correia, Rev. Paulo Sérgio de Oliveira Amendola Filho e Rev. Paulo Roberto Garcia, membros da Comissão de Disciplina, os quais suscitam dúvidas a respeito de procedimentos e papéis da **Comissão de Averiguação e Comissão de Disciplina**, instruindo a consulta com o que se segue:

I – Da apresentação da causa:

No dia 25 de maio do corrente ano, os três pastores citados como consulentes da presente Consulta de Lei, foram nomeados pela COGEAM como Comissão de Disciplina, com a finalidade de julgar um processo disciplinar movido por um membro clérigo em face de outro membro, também clérigo.

Na ocasião, foi-nos apresentado o relatório da Comissão de Averiguação, igualmente nomeada pela COGEAM em atenção ao §1º do Art. 252 dos Cânones I, bem como os materiais utilizados por aquela comissão com vistas à confecção do relatório, tanto no que diz respeito ao voto de seu Relator, quanto no que tange aos demais votos.

No relatório em questão, o relator averigua haver dois objetos em denúncia, a saber: 1. obrigatoriedade da autoridade regional em cumprir decisão favorável da CRJ e homologada pelo respectivo Concílio Regional, à Ação de Fazer impetrada pelo denunciante em seu próprio favor. Entende o denunciante que houve inércia do denunciado em fazer cumprir o decidido e homologado; 2. por pleito subjacente ao primeiro, o denunciante alega ser vítima de assédio por parte do denunciado, isto através de mensagens intimidatórias de áudio e de texto.

Para maior clareza, seguem trechos do relatório da Comissão de Averiguação, já no que diz respeito aos votos de seus membros ao pleito.

Do relator, Rev. Danilo Prado, destacamos:

Quanto à Denúncia de assédio, é necessária dilação probatória para a verificação de que a mesma de fato ocorreu, carecendo os indícios de maior comprovação. De qualquer modo, tais indícios de descumprimentos de decisões cogentes por parte de Denunciado, aquelas concernentes a Direito Canônico emergidas desde a investidura de Presbítero da Igreja, não se subscrevem à personalidade mas de interesse geral, confirmando a natureza do presente feito em Denúncia e não de queixa.

Do Presidente da Comissão de Averiguação, Rev. André Luis Pires de Souza (voto em seguida ao do Relator), trazemos o seguinte destaque:

... acompanho o parecer do relator da Comissão de Averiguação de que há materialidade suficiente para o andamento da denúncia no que tange ao Descumprimento de Decisão Conciliar e, ainda, no que se refere ao entendimento da natureza dos pareceres das CRJ e CGJ, os quais, embora possam ser considerados consultivos, diferem da Homologação do 5o Concílio Ordinário da 7a Região, a qual tem caráter imperativo, cabendo, tão somente, ao Denunciado cumprir o que o Concílio determinou ao homologar a Ação de Fazer. Quanto à segunda parte da denúncia, no que diz respeito ao Assédio, divirjo, em partes, do relator, pois considero que, também, há materialidade suficiente para o andamento da Denúncia. Justifico tal posicionamento pelo fato de que o Denunciado é autoridade competente que pode e deve, junto à administração local e Regional, esclarecer a divergência monetária via consulta de Atas e aprovação do Concílio Local do orçamento-programa, os quais, conforme Art 56 dos Cânones 2017- item II, devem ser remetidos ao Bispo(a) da Região...

Por fim, o terceiro voto no relatório é do membro da Comissão de Averiguação, Revda. Loane da Silva Rita. Destacamos deste voto o que registra o relator:

Após o voto do presidente, a Reverenda Loane da Silva Rita votou no sentido de acompanhar in totum o teor do relatório.

Crendo que o resumo seja suficiente para subsidiar a presente Consulta de Lei, passamos a justificar a presente consulta, e a apresentar nossos pedidos de esclarecimento.

II – Da justificativa

Mediante o relatório citado e, em especial, levando em consideração o princípio da maioria de votos, a princípio, esta Comissão de Disciplina compreendeu que parte da denúncia não nos era objeto de julgamento.

Porém, quando das audiências com as partes, o reclamante demonstrou sua compreensão contrária à da Comissão de Disciplina, solicitando a permanência integral de sua reclamação em denúncia, ao que lhe demos o privilégio de expor suas alegações em referência à integralidade de sua reclamação.

Já em audiência com o reclamado e seu advogado, os mesmos invocaram o entendimento de que o objeto do Assédio Moral reclamado não encontrou fulcro e, por maioria de votos da Comissão de Averiguação, torna-se extinto da denúncia.

III – Da consulta

Mediante a apresentação feita, e a justificativa colocada, assim consultamos à CGCJ em título de CONSULTA DE LEI:

1. A Comissão de Averiguação, em seu espectro de exercício, tem poder de suprimir parte da Denúncia oferecida pelo denunciante através de maioria de votos, caso tal maioria não reconheça legitimidade do objeto reclamado através dos elementos comprobatórios fornecidos pelo denunciante?

2. A membro da Comissão de Averiguação acompanha o relator in totum no que diz respeito a seu voto. Neste caso, o exercício de voto do Presidente da referida Comissão está em ordem? Ou, como no rito exigido à Comissão de Disciplina, ‘cabe ao presidente [...] apenas o voto de desempate’? 2 a. Se o voto do Presidente da Comissão de Averiguação está em ordem, qual a implicação de seu voto divergente em referência aos dois demais votos? Este resgataria o objeto divergente à pauta a ser julgada pela Comissão de Disciplina?

3. No caso de a Comissão de Averiguação ter poder de suprimir parte da denúncia oferecida, é possível à Comissão de Disciplina reintegrar ao processo disciplinar o objeto suprimido pela Comissão de Averiguação?

DO RELATÓRIO E VOTO

Diante dos fatos e consulta apresentados, passo ao relatório e ao final a fundamentação e voto.

Inicialmente cabe destacar a diferença entre queixa e denúncia:

Art. 251. Considera-se queixa a **reclamação contra membro da Igreja, apresentando ato ou fato que caracterize a aplicação da disciplina conforme o Art. 249 destes Cânones**, dirigida à autoridade competente.

Art. 252. Considera-se denúncia a **apresentação à autoridade competente de um ato ou fato praticado por membro da Igreja, que prejudique o interesse geral da Igreja Metodista, não constituindo qualquer ofensa pessoal ao/à denunciante.**

Não obstante, é importante também destacar a diferença entre ambas as comissões:

Comissão de Averiguação: Apurar a procedência da notícia dirigida à autoridade competente, de inobservância das normas disciplinares da Igreja Metodista. Confirmada a existência de ato que caracterize indisciplina eclesial, observando o que preceitua o Art. 253 destes Cânones.

Comissão de Disciplina: Processar e julgar ação disciplinar contra membro leigo ou clérigo.

Dito isto, é importante antes de responder as perguntas entender o contexto do ocorrido, vejamos:

“o relator averigua haver dois objetos em denúncia, a saber: 1. obrigatoriedade da autoridade regional em cumprir decisão favorável da CRJ e homologada pelo respectivo Concílio Regional, à Ação de Fazer impetrada pelo denunciante em seu próprio favor. Entende o denunciante que houve inércia do denunciado em fazer cumprir o decidido e homologado; 2. **por pleito subjacente ao primeiro, o denunciante alega ser vítima de assédio por parte do denunciado**, isto através de mensagens intimidatórias de áudio e de texto” (*grifo nosso*)

É possível observar que a “denúncia” inicial possui um claro vício de mérito, não podendo assim ser recebida pela autoridade competente como denúncia diante da vedação nos termos do art. 253, parágrafo único dos cânones, sendo constituída em seu corpo com claro relato de ofensa pessoal ao/à denunciante, o que só pode ser analisado através de queixa.

Vejamos novamente o que diz o art. 252, caput, dos Cânones:

Art. 252. Considera-se denúncia a **apresentação à autoridade competente de um ato ou fato praticado por membro da Igreja, que prejudique o interesse geral da Igreja Metodista, não constituindo qualquer ofensa pessoal ao/à denunciante.**

Ou seja, não é possível averiguar questões que constituam ofensa pessoal na denúncia, apenas e tão somente ato ou fato praticado por membro da Igreja, que prejudique o interesse geral da Igreja Metodista.

O vício de mérito impede a autoridade competente de dar prosseguimento a denúncia realizada. No entanto a mesma, pode ser recebida como notícia diante da possível inobservância das normas disciplinares da Igreja Metodista, o que ocorreu no caso, já que a autoridade competente, no exercício de suas competências constituída pelo art. 252, §1º, Cânones, nomeou Comissão para apurar a procedência dos supostos fatos.

Diante disso, foi emitido relatório pela colenda comissão que por maioria suprimiu parte da notícia inicial, visto que observou carência de indícios comprobatórios.

É imperioso destacar que, a comissão de averiguação só pode ser formada em caso de notícia de inobservância das normas disciplinares da Igreja Metodista, sendo que a mesma só foi formada no caso em testilha, visto que a denúncia não preenchia os requisitos necessários mencionados do art. 252 c/c Art. 253 ambos dos Cânones, para assim ter o seu devido prosseguimento, motivando o seu recebimento como notícia.

Diante do exposto passa a responder as perguntas do Consultente:

1. A Comissão de Averiguação, em seu espectro de exercício, tem poder de suprimir parte da Denúncia oferecida pelo denunciante através de maioria de votos, caso tal maioria não reconheça legitimidade do objeto reclamado através dos elementos comprobatórios fornecidos pelo denunciante?

A Comissão de Averiguação conforme dispõe o art. 252, §1º, dos Cânones, possui competência para averiguar **NOTÍCIA** de inobservância das normas disciplinares da Igreja Metodista, sendo uma faculdade da autoridade competente nomear a comissão, no entanto a mesma não tem poder de suprimir ou analisar uma denúncia que preencha os requisitos legais estabelecidos nos Cânones, cabendo tal análise a comissão de disciplina.

Todavia, visto que a referida pergunta é vinculada ao caso em tela, que não se trata de denúncia diante do vício de mérito e sim de uma notícia, pode a comissão de averiguação suprimir parte da notícia apresentada, caso apure que não há elementos comprobatório suficientes, oferecendo à autoridade competente denúncia do ato que identificou a existência que caracterize indisciplina eclesiástica, conforme dispõe o art. 252, §2º, dos Cânones, devendo a mesma observar o que preceitua o Art. 253 destes Cânones.

2. A membro da Comissão de Averiguação acompanha o relator in totum no que diz respeito a seu voto. Neste caso, o exercício de voto do Presidente da referida Comissão está em ordem? Ou, como no rito exigido à Comissão de Disciplina, ‘cabe ao presidente [...] apenas o voto de desempate? 2 a. Se o voto do Presidente da Comissão de Averiguação está em ordem, qual a implicação de seu voto divergente em referência aos dois demais votos? Este resgataria o objeto divergente à pauta a ser julgada pela Comissão de Disciplina?

No que se refere a comissão designada para averiguar de existência de ato ou fato que caracterize a aplicação da disciplina conforme o Art. 249 destes Cânones, nos termos do art. 252, §1º e §2º, dos Cânones, o voto do presidente da comissão assim como o dos demais membros compõe o relatório final, com o intuito de levar a conclusão da comissão quanto a decisão, a qual seja: **Oferecer ou não, à autoridade competente, queixa ou denúncia do ato ou fato que identificou como existente, observando o que preceitua o Art. 253 destes Cânones.**

Desta forma, prevalece o entendimento da maioria, sendo ofertada a à autoridade competente a denúncia apenas do ato ou fato que a comissão por maioria dos seus votos, entendeu SER existente, **passando assim o relatório da Comissão de Averiguação a substituir a notícia inicial.**

3. No caso de a Comissão de Averiguação ter poder de suprimir parte da denúncia oferecida, é possível à Comissão de Disciplina reintegrar ao processo disciplinar o objeto suprimido pela Comissão de Averiguação?

A comissão de disciplina se limita a analisar e julgar nos termos da denúncia apresentada pela Comissão de Averiguação.

“O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte” (art. 141, CPC/2015).

Sendo assim, é vedado a Comissão de Disciplina, proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado pela Comissão de Averiguação (art. 492, CPC/2015).

O limite da sentença é o pedido, com a sua fundamentação. É o que a doutrina denomina de princípio da adstrição, princípio da congruência ou da conformidade, que é desdobramento do princípio do dispositivo (art. 2º). O afastamento desse limite caracteriza as sentenças citra petita, ultra petita e extra petita, o que constitui vícios e, portanto, acarreta a nulidade do ato decisório.

É como voto.

Aracaju/SE, 07 de outubro de 2022

Bel. IANNICK SUCUPIRA CURVELO

Membro leigo da REMNE na CGCJ